DESAPROPRIAÇÃO — DOAÇÃO A ENTIDADE PRIVADA — INCONSTITUCIONALIDADE — CONTROLE JURISDICIONAL

— A desapropriação de imóvel a favor de pessoa jurídica de direito privado somente se legitima em se tratando de concessionário de serviços públicos ou delegado de função pública.

— Cabe ao Poder Judiciário decidir se a desapropriação corresponde à finalidade constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal e Sociedade Pestalozzi do Brasil *versus* Sociedade Incorporadora de Valores Imobiliários
Recurso extraordinário nº 78 229 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhe-

cendo dos recursos, mas lhes negando provimento.

Brasília, 12 de junho de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Rodrigues Alckmim* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. Os presentes recursos extraordinários tiveram o processamento admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que assim resumiu a espécie:

"Trata-se de duas ações ordinárias: uma ajuizada pela União Federal, para desapropriar, com base na Lei nº 3 162/57 e no Decreto nº 42 033, de 1957, terreno adquirido por Sociedade Incorporadora de Valores Imobiliários Ltda., o qual seria doado à Sociedade Pestalozzi do Brasil para nele instalar sua sede; outra, movida pela ré da primeira, pretendendo anular o decreto de desapropriação argüindo a sua inconstitucionalidade, bem como a da Lei nº 3 162, de 1957, em que se baseara, pedindo, ainda, a revogação do ato administrativo, que declarara *non aedificandi* a área em que se situa o imóvel litigioso. Proferidas sentenças repelindo a argüição de inconstitucionalidade e julgando procedente a primeira ação e improcedente a segunda, os feitos foram reunidos em homenagem ao princípio da unidade processual, vindo a este Tribunal, para julgamento dos recursos neles interpostos. Submetidos ao Plenário para apreciação da matéria constitucional, foi proferido acórdão assim ementado:

"Desapropriação — Argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 3 162, de 1.6.57. A declaração de utilidade pública constitui ato administrativo que, para ser legítimo, terá que atender aos seus elementos, inclusive o da finalidade, que é vinculado e não arbitrário.

No caso, porque o bem expropriando não será utilizado em obra do interesse coletivo, mas, sim, doado a entidade privada, o ato se reveste de inconstitucionalidade porque fere o instituto da propriedade que só admite exceção quando o mesmo é expropriado por utilidade pública ou interesse social." Como não tivesse sido apreciada a apelação da proprietária na parte em que se argüí a inconstitucionalidade do ato que considera *non aedificandi* a área ocupada pelo prédio em questão, foram recebidos os embargos declaratórios opostos a esse acórdão, remetendo-se novamente o feito ao Plenário, o que entretanto, foi obstado pela homologação da desistência da interessada em relação a essa parte do pedido, tendo em vista o superveniente levantamento da proibição de construir.

Inconformados com o primeiro acórdão e com base nas letras *a, b* e *d,* do preceito constitucional próprio, recorrem extraordinariamente a União e a Sociedade Pestalozzi do Brasil, alegando haver a decisão recorrida negado vigência e declarado a inconstitucionalidade de leis federais (Lei nº 3 162/57 e Decreto nº 42 033, de 1957) e dissentido de julgado do eg. Supremo Tribunal.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, as recorrentes trazem a confronto o acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento dos ERE nº 52 113, nos quais se discutiu a possibilidade de ser desapropriado determinado imóvel que seria doado, igualmente, a uma entidade de direito privado, no caso, a Fundação Getulio Vargas. E a Suprema Corte concluiu por entender que o fato de ser esta uma pessoa jurídica de direito privado não a impedia de beneficiar-se com a doação de um prédio desapropriado porque as atividades da donatária tinham o caráter de interesse público.

Estando, assim, caracterizada a divergência de interpretação que autoriza o apelo

extremo, admito os recursos pela letra *d*, o que basta para que o eg. Tribunal *ad quem* deles conheça também em relação às letras *a* e *b*, em face do que dispõe a *Súmula* 292, se entender ser o caso."

2. Em contra-razões se suscita preliminar referente à intempestividade dos recursos interpostos após republicação do acórdão determinada pela omissão dos nomes dos advogados da recorrida, advogados que expressamente declaram dispensar tal republicação.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de serem, os recursos, conhecidos e providos.

Diz: (*lê* fls. 831.)

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): 4. Levanta-se, inicialmente, questão sobre a tempestividade dos recursos. O acórdão de que se recorre foi primeiramente publicado a 25.10.71 (fls. 574). Mas a 29 seguinte se ofereciam embargos de declaração porque omisso, o aresto, quanto à condenação da União ao pagamento de honorários de advogado. A 3 de novembro, a Sociedade Pestalozzi pedia a republicação do acórdão, porque publicado incorretamente, com a só menção de seus patronos e sem referência à interessada. Indeferido o pedido porque a Sociedade Petalozzi não era parte, reclamou ela se fizesse, então, a republicação, *sem* os nomes de seus advogados. Foi determinado se fizesse nova publicação, incluindo-se os nomes dos advogados da recorrida e das "outras partes", "excluindo-se os nomes dos patronos da Sociedade Pestalozzi" (apenso fls. 8). Isto, em dezembro de 1971. Veio para os autos novo acórdão, com indicação correta do nome do advogado (fls. 584), publicado a 13.3.72. O Estado da Guanabara apresentou embargos de declaração (porque o acórdão, considerando inconstitucional a Lei nº 3 162/57, não se manifestara quanto às restrições ao direito de construir). E houve a interposição (sem ultrapassar o prazo, contado da republicação) dos recursos extraordinários agora em exame.

Os embargos de declaração do Estado da Guanabara foram recebidos, por acórdão de outubro de 1972, para que voltassem os autos ao Pleno, a fim de completar-se o julgamento. Mas a recorrida disistiu da pretensão quanto à restrição ao direito de construir, desistência homologada por despacho de maio de 1973. Cuidou-se, então, do processamento dos extraordinários.

Como se verifica dessa tumultuada marcha procedimental, a republicação do acórdão foi determinada porque, se a Sociedade Pestalozzi não era parte no feito e ainda não interviera nele regularmente, os nomes de seus advogados não deviam figurar no acórdão, em lugar do advogado da recorrida. A republicação determinada não se fazia para conhecimento desta, mas para expungir do aresto a indevida inclusão dos nomes daqueles profissionais. Inócua era, pois, a declaração do advogado da recorrida, de que dispensava republicação com a inserção de seu nome. A nova publicação se fazia, não no interesse da recorrida somente, mas para a regularidade do ato processual, eliminando-se do acórdão os nomes de advogados que dele não deviam constar. Foi legítima a republicação. E legítimo é igualmente o entendimento de que, a contar dela, fluiria o prazo do recurso extraordinário.

Observe-se, outrossim, que, por força de embargos de declaração interpostos pelo Estado da Guanabara, nem mesmo se concluíra o julgamento. Os autos haviam de tornar ao Pleno, para que ele se completasse. Somente com a desistência da pretensão, na parte referente à restrição ao direito de construir é que se dispensou o

prosseguimento do julgamento do julgamento. A decisão que homologou tal desistência, portanto, foi a que tornou completo o *decisum*, na instância do recurso ordinário. E já anteriormente se apresentaram os recursos extraordinários.

Não encontro fundamento, assim, para acolher a pretendida intempestividade deles.

5. Passo a examiná-los.

Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 3.162, de 1.6.57, que dispôs:

"Ementa: Considera de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi do Brasil e autoriza o Governo Federal a desapropriar imóvel para ser doado àquela instituição.
Art. 1º. A Sociedade Pestalozzi do Brasil é considerada de utilidade pública pelos relevantes serviços humanitários prestados à coletividade brasileira.
Art. 2º. Fica o Governo Federal autorizado a desapropriar o imóvel na Rua Gustavo Sampaio nº 29, antigo nº 1, no Leme, Distrito Federal, esquina à Praça Almirante Noronha, com fundos para a Avenida Atlântica, correndo as despesas de indenização pelo Ministério da Educação e Cultura.
Art. 3º Decretada a desapropriação, nos termos do artigo anterior, é o Governo Federal autorizado a doar aquele imóvel à Sociedade Pestalozzi do Brasil, instituição com personalidade jurídica, que visa prestar à infância e adolescência desajustadas assistência pedagógica, médica e social, para nele instalar sua sede central."

E o Decreto nº 42 033, de 13.8.57, deu cumprimento ao disposto no art. 2º desta lei.

No Tribunal Federal de Recursos o ilustre Ministro José Neri repeliu a argüição de inconstitucionalidade. Assentou, como dado preliminar, que não há na Constituição um conceito apriorístico de utilidade pública ou de interesse social. À lei ordinária cabe, portanto, estabelecer tais casos. E se é certo que a Administração não pode, por ato seu, determinar a expropriação de bem de um particular a benefício de outro, pode a lei fazê-lo, ou "apor a certa realidade a conotação de utilidade pública", tal como acontece quanto a concessionários de serviços públicos. O legislador ordinário pode, portanto, formular juízos de utilidade pública ou de interesse social. No caso, a impugnada lei prevê destinação do imóvel para objetivos de utilidade pública correspondentes às atividades da Sociedade Pestalozzi do Brasil, enquadráveis, de resto, no artigo 5º, alínea *g*, da Lei das Desapropriações, porque imediatamente vinculadas à assistência pedagógica e educacional a excepcionais, serviço que incumbe ao Estado prestar diretamente ou através de entidades particulares autorizadas, e tendo ainda em conta que a Lei nº 3 162/57 encontra previsão na alínea *p* do art. 5º do Decreto-lei nº 3 365/41.

O voto vencedor do ilustre Ministro Jarbas Nobre, entretanto, ponderou:

"A declaração de utilidade pública para efeito de expropriação constitui um ato administrativo que, para ser legítimo, terá de atender aos seus elementos componentes que, para Seabra Fagundes, são em número de cinco: manifestação de vontade, motivo, objeto, finalidade e forma. Para que a desapropriação seja levada a efeito mister se faz a ocorrência de utilidade pública ou de interesse social, donde a conclusão de o ato ser passível de exame, pelo Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito ao elemento final, que é vinculado, e não arbitrário.
Relativamente à finalidade, citam-se Victor Nunes Leal, para quem o fim legal é, com efeito, um limite ao poder discricionário, e Seabra Fagundes, quando assegura que entre os limites intransponíveis pela autoridade administrativa, está o concernente à finalidade. A finalidade da expropriação é

sempre a utilidade pública e, mais recentemente, o interesse social.

A declaração é ato vinculado do poder público, não um arbítrio absoluto. E não se conceberia outro entendimento. Vê-se que a expropriação por utilidade pública fere uma garantia constitucional, qual seja, a da propriedade. Na espécie, a declaração de utilidade pública me parece inverídica, pois o bem expropriado não será utilizado em obra de interesse coletivo, mas sim doado a entidade privada, aumentando, conseqüentemente, o seu patrimônio. Se não fosse lícito ao Poder Judiciário examinar o pressuposto da finalidade da declaração de utilidade pública — e não teríamos oportunidade de aplicar o instituto da retrocessão existente entre nós, apesar de entendimentos contrários, pois que o simples não uso da coisa expropriada justifica o seu retorno ao patrimônio do expropriado (corrijo a palavra "expropriante" que figura, por evidente equívoco no original) pelo não atendimento do princípio da finalidade como admitir-se que pela via do processo expropriatório se transfira bem particular para a economia também particular?"

Este voto mereceu o apoio da maioria e foi resumido na ementa do acórdão, reproduzida no relatório.

6. Vê-se, portanto, que duas são as questões que o exame da presente espécie suscita: a de saber se cabe ao Poder Judiciário examinar lei que declara de utilidade pública certo bem; e se, admitida a afirmativa, a expropriação de imóvel para ser doado a uma entidade particular declarada de utilidade pública, não desborda dos lindes da autorização constitucional.

Quanto à primeira questão, considero que, no direito brasileiro, a resposta afirmativa não pode encontrar oposição legítima.

Ao assegurar os direitos individuais, declara a Constituição Federal que o direito de propriedade o é, "salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social". Estes conceitos podem ser explicitados — e o são — em lei, com amplitude que variará de acordo com a extensão das crescentes exigência do interesse público. Não é lícito ao legislador, entretanto, o arbítrio na qualificação do que entenda por necessidade e utilidade públicas, ou interesse social. Se o fosse, a restrição ao poder de expropriar seria inócua, sempre franqueável indiretamente pela simples qualificação que a lei entendesse de atribuir a casos particulares. Indisputável, portanto, que, no regime constitucional brasileiro, em que ao Judiciário se atribui dizer, em última instância, da legitimidade de leis e de atos do Poder Público diante da Constituição, a ele caberá verificar se a desapropriação visa a finalidade legal. É certo que, nesse exame, não se revisam critérios de oportunidade ou conveniência, atribuídos à discrição de outro Poder. Mas os elementos que outorgam legitimidade ao ato, porque indispensáveis à sua legalidade, ao Poder Judiciário cabe examiná-los.

Não é despicienda esta afirmativa quando, no direito norte-americano, se levantam restrições a essa atividade do Poder Judiciário. Do exame judicial amplo dessa questão se chegou, nele, ao entendimento de que ao Legislativo é que caberia decidir qual finalidade corresponderia à utilidade pública (caso United States ex rel. TVA *vs.* Welch, 327 U.S. 546 (1946), Justice Black, com o dissenso dos Justice Stone, Reed e Frankfurter), assentando-se mais recentemente (caso Berman *vs.* Parker, 1954, Justice Douglas) que *he role of Judiciary in determining wheter that (eminent domain) is being exercised for a public purpose is an extremely narrow one* (v. *Constitutional Law, Cases and Materials,* Barret Bruton e Honnold, p. 955).

A restrição desse poder de exame, no direito brasileiro, como acima disse, deve

preender-se aos critérios de oportunidade e conveniência da expropriação, não ao da sua legalidade, porque o ato ilegal ofende ao direito individual, cuja proteção não se exclui do âmbito do Poder Judiciário. E o nosso direito positivo o consagra, ao dispor que ao Judiciário se veda, no processo expropriatório, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública (Decreto-lei nº 3 365/41, art. 9º). Daí, a observação exata de Carlos Medeiros Silva (*RDA*, 11/387), em parecer: "Se o ato expropriatório não foi baixado visando uma *utilidade pública* ou não se enquadra na enumeração contida na lei, o proprietário atingido pode pleitear a sua nulidade, por ação direta, em processo autônomo. Como acentuou o Ministro Francisco Campos, na exposição de motivos da lei vigente: "Ao Poder Judiciário foi vedado, no processo de desapropriação, entrar na indagação de ser caso ou não de utilidade público. De acordo aliás com a lei vigente e a jurisprudência dominante, *tal indagação deverá ser ventilada por ação direta, em processo autônomo, tendente a anular o ato do agente do Poder Executivo e apurar a sua responsabilidade por abuso ou excesso de poder.*"

Parece-me, assim, pontualmente exata a seguinte consideração, constante de voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque em casos análogo, pendente de julgamento (MS nº 19 961)."

"Não tem qualquer pertinência a tese... de que o Poder Judiciário jamais pode apreciar a razão justificadora do ato expropriatório devendo limitar seu mister à fixação do valor da indenização devida. Não tem, porque a tese só é verdadeira no tocante à intervenção reservada ao Judiciário na própria ação de desapropriação, que não é a de que ora se trata. Fora da ação expropriatória, na qual a lei inseriu, a benefício de sua celeridade, restrição que a jurisprudência brasileira e o próprio Supremo Tribunal Federal admitiram como constitucional, pode o Judiciário e deve, sempre que provocado, examinar quaisquer questões relacionadas com a legalidade do ato expropriatório."

E observo finalmente, quanto a esta questão, que o fato de a desapropriação ter sido autorizada em lei, sob o aspecto formal, não lhe altera os termos, pois essa lei constitui verdadeiro ato administrativo em sua substância e, se permitiu desapropriação fora dos pressupostos constitucionais, havia de ser declarada inconstitucional, como o foi.

Aliás, ao tê-la como inconstitucional, o voto do eminente Ministro Armando Rolemberg frisou este aspecto da questão, ponderando que a lei que regulamentasse a restrição ao direito de propriedade, admitida pela Constituição, devia ter caráter geral. A Lei nº 3 162, de 1957, como ato materialmente administrativo, ofendia ao texto constitucional.

7. Passo a examinar, portanto, se ocorre, no caso, finalidade que legitime a expropriação autorizada.

Diz a segunda questão a ser solvida com saber se a desapropriação de um bem, para doá-lo a uma entidade particular, cujos fins altruísticos mereceram que à entidade se atribuísse a qualificação de ser de utilidade pública, pode compreender-se na permissão constitucional.

A resposta afirmativa teria a apoiá-la a consideração de que cabível seria a expropriação de bem a favor de pessoa jurídica privada que exerce "atividade de interesse público", tal como no caso das concessionárias ou como expressamente invocado no caso da Fundação Getulio Vargas, a cujo benefício julgado dito dissidente, deste Supremo Tribunal, entendeu legítima a desapropriação (ERE nº

52 113 — GB, relator Min. A. M. Villas Boas).

Impõe-se, entretanto, distinguir.

Para que se ligitime a desapropriação, há-de ocorrer caso de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para cuja satisfação deva o bem ser retirado do domínio de seu proprietário. Deve apreciar-se a legitimidade da desapropriação, portanto, tendo à vista não somente a pessoa a cujo patrimônio se integrará o bem expropriado, mas também a finalidade a que destinado o próprio bem ou — embora o termo possa suscitar restrições vernaculares — à "afetação" do bem a um fim de interesse público.

No caso da Fundação Getulio Vargas, um dos votos, do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, traduziu este último aspecto nos termos seguintes: "Do ponto de vista constitucional, poder-se-ia dizer, os sujeitos da desapropriação não seriam as pessoas jurídicas, mas o interesse público ou, melhor, a necessidade e a utilidade públicas."

Daí decorre, portanto, que é legítima a desapropriação, não somente a favor de pessoas jurídicas de direito público, mas também a favor de delegados ou concessionários de serviços públicos, quando o bem expropriado deva ser destinado ou "afetado" à realização desses serviços.

Assim, não somente a benefício das pessoas jurídicas de direito público interno, ou dos entes públicos, se dará a expropriação. Se a pessoas jurídicas de direito privado se delega ou *concede* a realização de serviço público, dando-lhe o desempenho de atividade que tocaria ao Poder Público, é induvidoso que, para a realização desse serviço, se lhe propiciem os meios necessários. E se tais meios envolvem a utilização de propriedade particular, a desapropriação desta se dá para a realização de serviços públicos e é, assim, legítima.

E é o que consigna o art. 3º do Decreto-lei nº 3 365/41, *verbis*:

"Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato."

O direito positivo brasileiro, pois, já previu a possibilidade de entidades particulares expropriarem a benefício da realização de serviços públicos. Pode o proprietário, portanto, sem desrespeito ao texto constitucional garantidor da propriedade, ser dela expropriado para que o bem se transfira a concessionários de serviços públicos ou a delegados de poder público, no atendimento aos serviços concedidos ou delegados. E a ligitimidade desta desapropriação, atendendo-se a finalidade a que visa, tanto se daria com o ser ela diretamente postulada pelo Poder Público, quanto com o ser promovida pelo próprio delegado ou concessionário. Em qualquer caso, o bem seria afetado ao serviço público delegado ou concedido.

Não é o que ocorre, entretanto, no caso dos autos.

Aqui, não se concedeu à Sociedade Pestalozzi a realização de qualquer serviço público, pois a assistência a excepcionais, o estudo, o tratamento e a assistência social dos beneficiários de sua atividade não constituem serviço público acaso delegado ou atribuído à instituição. É atividade que não tem a marca de oficial ou exclusiva e pode ser exercida livremente por outras associações. É serviço de benemerência social. Como tantos outros que, exatamente por isso, justificam a qualificação de sociedades ou associações de utilidade pública às que os exercem. Mas esta qualificação decorre, exclu-

sivamente, de que tais entidades sirvam "desinteressadamente à coletividade". É o que diz o art. 1º da Lei nº 91/35, regulamentada pelo Decreto nº 50 517/61. Estas entidades (sociedades, associações, fundações) são numerosas e não fazem jus — afirma-o expressamente a lei — a favor do Estado, salvo o uso exclusivo de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos e a menção do título.

Não há equipará-las, pelo serviço que prestam desinteressadamente à coletividade, a concessionários de serviço público ou a delegados de funções públicas, para que possam obter a coativa transferência, para o seu patrimônio, de bens alheios.

E o bem expropriado no presente caso, sequer seria afetado a uso de interesse geral: destinar-se-ia à instalação da sede central da Sociedade Pestalozzi, o que diz com o imediato interesse desta, não com a realização de serviço público.

Considero acertado, pelo exposto, a decisão que repeliu como inconstitucional a lei que, sem atenção às restrições constitucionais ao direito de propriedade, autorizou desapropriação a benefício do patrimônio de entidade particular ainda que de larga benemerência.

8. Nem vem ao caso a invocação do julgado nos ERE nº 52 113 (Fundação Getulio Vargas). Tal Fundação, dita de direito privado, foi, na verdade, criação do Poder Público. Admitida a existência de fundações de direito público (e longa é no tema, a investigação de José Cretella Júnior — *RDA*, 87/7 e 90/459 — bem como a de Celso Antonio Bandeira de Melo, *RDA*, 85/344) ainda que a Fundação Getulio Vargas se afirme fundação de direito privado e traga notas que a esta se ajustam, também daquelas se aproxima, pela criação decorrente de lei e pela aprovação dos estatutos por ato do Poder Público que a criou. Esta peculiaridade de ser, a Fundação Getulio Vargas, "fundação de interesse público", foi tida em conta no julgado que se pretende confrontar.

Disse o eminente Ministro Cândido Motta Filho, relator do RE nº 52 113: "A despeito de sua condição de pessoa jurídica de direito privado, a Fundação Getulio Vargas, *criada pelo Governo Federal*, é instituição de relevante interesse público." E adiante: "Ela vive em razão de interesse público e foi em nome desse interesse que ela foi criada pelo Governo Federal."

E nos embargos, ponderou o eminente Ministro Hermes Lima: "A Fundação Getulio Vargas não é apenas uma entidade privada. Ela exerce funções públicas. Para isso foi criada para exercer função pública e sem lucro."

Impossível, como se vê, o pretendido confronto de caso que se refere à doação de imóvel expropriado a uma entidade criada pelo Governo Federal para exercer função de interesse público, com caso de desapropriação para doar o bem a uma sociedade particular que tão-somente "serve desinteressadamente à coletividade", em atividade de benemerência, a par de tantas outras.

A diversidade das hipóteses afasta, a meu ver, o confronto e o precedente.

9. Concluo, assim, que os presentes recursos são cabíveis pela alínea *b*, somente declarada que foi a inconstitucionalidade da Lei nº 3 162, de 1.6.57, na parte em que autorizou a desapropriação e a doação impugnadas (artigos 2º e 3º). E conhecendo dos recursos, acolho a inconstitucionalidade argüida (e do conseqüente Decreto nº 42 033, de 13.8.57). Nego-lhes provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, o tema é relevante e foi superiormente manipulado pelo eminente

Relator. Comportaria ele, quem sabe, algum acréscimo, mas não o faço para não correr o risco de toldar a limpidez do voto de Sua Excelência. Acompanho-o.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Do estudo dos memoriais enviados e dos debates orais, convenci-me de que os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos pelo dissídio, o qual ficou provado.

Apesar do tumulto no processamento das irresignações, bem mostrou o eminente Relator que tardios não foram.

Deles conhecendo, em seu merecimento, nada tenho a acrescentar ao erudito e límpido voto do eminente Relator para lhes negar provimento, como também o fizeram os votos já proferidos.

Acompanho-os.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, também desprezo a preliminar e acompanho, igualmente, no mérito, o eminente Relator, dado o evidente desvio de finalidade da desapropriação, tão bem demonstrado no seu brilhante voto.

Conheço dos recursos e lhes nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, mas faço a ressalva de que não levo ao absoluto o princípio. Em certos casos, admito que o Estado possa desapropriar um imóvel ou outro bem para uma instituição particular. Não é o caso concreto, admito. Pode haver outra hipótese. É questão, como já se disse na Corte Suprema, de gradação.

Conheço dos recursos e lhes nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Tenho voto, uma vez que se cuida de matéria constitucional.

Acompanho o eminente Relator, pelos fundamentos por ele expostos, que coincidem, nos pontos principais, com os que desenvolvi no julgamento do RE nº 64 559, de 11.5.70 (*RTJ*, 57/46-56). Conheço dos recursos, mas lhes nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 229 — GB — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. 1ª Recte., União Federal. 2ª Recte., Sociedade Pestalozzi do Brasil (Adv., Camillo Nogueira da Gama). Recda., Sociedade Incorporadora de Valores Imobiliários (Advs., Dario de Almeida Magalhães e Cláudio Lacombe).

Decisão: Rejeitada a preliminar de não conhecimento, conheceram dos recursos, mas lhes negaram provimento. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Antonio Neder. Votou o Presidente. Falaram: o Dr. Camillo Nogueira da Gama, pela 2ª recorrente, o Prof. José Carlos Moreira Alves, Procuradoria-Geral da República, pela 1ª recorrente, e o Dr. Dario de Almeida Magalhães, pela recorrida.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.